SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009955-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Michele Dias do Pinho Silva

Requerido: Bcash Intermediação de Negócio Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

MICHELE DIAS DO PINHO SILVA ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL em face de BCASH INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

A autora informa que realiza vendas pela internet, sendo a requerida intermediária. Afirma que quando o cliente confirma interesse na compra de seus produtos, é direcionado a outro site de propriedade da requerida, no qual essa é responsável por disponibilizar as opções de pagamento. Alega que em vinte e seis vendas concretizadas e concluídas a partir do mês de fevereiro de 2016, houve a retenção dos valores pagos e o estorno indevido. Manifestou interesse em inversão do ônus da prova e aplicação do CDC. Requereu a procedência da demanda, condenando a ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e materiais. A inicial veio instruída por documentos de fls. 25/262.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando que não houve abuso ao reter pagamentos e posteriormente estornálos, diante do fato de a ora contestante não ter recebido comprovações de que os produtos efetivamente foram entregues aos clientes, e ressalta que, em tal situação, o procedimento realizado pela ré encontra-se clausulada no avençado entre as partes. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 316/320.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 321. Ambas as partes manifestaram interesse em julgamento antecipado da lide às fls. 322 e 323.

É o RELATÓRIO.

Tendo em conta a falta de interesse em produção de outras provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide.

No caso dos autos, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. O contrato celebrado entre a autora e a ré não pode ser considerado relação de consumo, uma vez que a primeira não é destinatária final do serviço prestado pela segunda, já que o serviço é prestado para que a requerente melhor exerça a atividade empresarial para terceiros, estes sim consumidores finais, de acordo com o art. 2º do CDC. Nesse sentido o Resp 541.867/BA.

A autora postula restituição de valores bloqueados pela requerida, tendo esta alegado que efetuou o bloqueio devido a ausência de repasse dos valores pela administradora de cartão de crédito, diante do pedido de estorno dos consumidores finais.

A autora juntou aos autos todos os documentos que estavam ao seu alcance para provar que os consumidores receberam os Códigos de acesso aos Games (fls.27/235), com "prints" de tela mostrando o envio dos Códigos e confirmação de recebimento. A empresa ré limitou-se a afirmar que os valores foram bloqueados diante da recusa de pagamento da administradora de cartão de crédito, sem juntar um documento sequer.

De acordo com o CPC, caberia à requerida provar os fatos desconstitutivos do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, tem a autora o direIto ao recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos (R\$ 3.850,76), somando-se o valor que tinha direito pela venda e mais o que restou negativo.

Entretanto, no que pertine aos danos morais, o entendimento é diverso. No caso, houve mero dissabor, e não constrangimento capaz de gerar dano moral indenizável, limitando-se a conduta da requerida em mero

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

descumprimento contratual. Muito embora a autora seja pessoa física, os danos morais que atingem a pessoa no exercício de atividade empresarial não têm a mesma amplitude e a mesma origem dos que atingem as pessoas físicas, não se podendo falar que a retenção de valores gerou dor ou constrangimento.

Diante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a requerida pelos danos materiais no valor de R\$ 3.850,76, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar da data do bloqueio, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Observo que se não houve retenção de todo este valor, deve a requerida restituir o que reteve, e liberar o que restou negativo na conta da autora.

Tendo em conta o art. 86 do CPC, divido as verbas de sucumbência por igual, imputando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

P.I.C.

São Carlos, 22 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA